

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)**

Acrescenta alínea ao art. 8º da lei nº 9.250, de 1995, para permitir que se deduza dos rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda o valor de aluguéis pagos pelo contribuinte nos limites que estabelece.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º

.....
II -

.....
h) ao valor equivalente a vinte por cento dos aluguéis pagos por imóvel residencial, no qual resida o contribuinte não proprietário de outro imóvel residencial, até o limite anual de duas vezes o valor dos rendimentos isentos na tabela progressiva anual, estabelecida no art. 1º da lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípio que deve nortear a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no área tributária, qual seja a pessoalidade e a graduação dos tributos segundo a capacidade econômica do contribuinte (Constituição Federal art. 145 § 1º).

Ora, tal princípio vem sendo relegado para favorecer a arrecadação e, já há alguns anos, esta vem crescendo progressivamente sem que se vejam os limites desse processo.

É, pois, para fazer valer o princípio da capacidade econômica do contribuinte do imposto de renda que concebemos este Projeto de Lei.

Com efeito, a capacidade contributiva é dada pela renda percebida subtraída das despesas necessárias à manutenção do contribuinte e de sua família. Essa é a lógica pela qual se deduzem dos rendimentos recebidos as despesas com educação, com saúde e com os dependentes.

Ora, os aluguéis pagos pelo contribuinte não proprietário de imóvel residencial representam percentual vultoso no orçamento de grande parte das famílias brasileiras. E essa parcela tão onerosa, e necessária à manutenção da família não pode mais ser abatida dos rendimentos sujeitos ao imposto de renda.

A impossibilidade dessa dedução expõe o pouco apreço que se tem pelas normas constitucionais, especialmente por aquelas que beneficiam o povo. Especificamente, manter o impedimento da dedução de aluguéis significa não respeitar o princípio da capacidade contributiva.

Para viabilizar a proposta, no entanto, apresentamos um esquema de dedução bem comedido: poder-se-á deduzir dos rendimentos percebidos um quinto dos aluguéis pagos, até o limite de duas vezes o valor fixado para isenção na tabela progressiva anual. E só poderá deduzir aluguéis o contribuinte que não seja proprietário de imóvel residencial.

Por ser este projeto de alto alcance social e por dar cumprimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva, espero dos ilustres Pares seu apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

2004_2100_Almir Moura